



08/09/2025

Número: **0816910-68.2024.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **25/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Adicional de Etapa Alimentar, Gratificação Complementar de Vencimento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DENISE NAZARE PINHEIRO FARO (IMPETRANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
SEDUC (IMPETRADO)	
SEPLAD - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29684779	04/09/2025 16:21	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0816910-68.2024.8.14.0000

IMPETRANTE: DENISE NAZARE PINHEIRO FARO

IMPETRADO: SEPLAD - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, SEDUC

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO EFETIVO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO CLASSE II. DISPENSA DE FUNÇÃO GRATIFICADA. ATO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA À FUNÇÃO GRATIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo interno interposto por servidora pública estadual contra decisão monocrática que denegou a segurança em mandado impetrado com o objetivo de reintegração à função gratificada de Vice-Diretora de escola estadual, da qual fora dispensada da função pela SEDUC. A agravante alega violação ao direito adquirido e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se há direito líquido e certo da servidora à permanência na função gratificada de Vice-Diretora, após dispensa motivada por novo regramento legal e processo de certificação instituído pela Administração Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A função gratificada possui natureza precária e transitória, estando inserida na esfera discricionária da Administração, razão pela qual não há direito subjetivo à permanência.

4. A dispensa decorreu de nova regulamentação estadual (Lei Estadual nº 9.986/2023) e do Edital nº 10/2023-GAB/SEDUC-PA, que estabelecem critérios técnicos de desempenho para o exercício das funções de direção



escolar.

5. A dispensa da função não se confunde com exoneração do cargo efetivo, o qual permanece ocupado regularmente pela servidora.

6. Inexistência de direito líquido e certo à reintegração na função gratificada. Inaplicabilidade do contraditório e da ampla defesa em hipóteses de dispensa de função de confiança.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. O servidor público efetivo designado para função gratificada de direção ou vice-direção escolar não possui direito líquido e certo à estabilidade ou à permanência na função, por se tratar de ato discricionário da Administração.

2. A dispensa de função gratificada não exige prévio processo administrativo disciplinar, por não se caracterizar como penalidade funcional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Mandado de Segurança.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Belém (PA), data de registro no sistema.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **AGRAVO INTERNO** interposto por **DENISE NAZARÉ PINHEIRO FARO** contra decisão monocrática de lavra desta Desembargadora Relatora que denegou a segurança pleiteada, com fundamento na inexistência de direito líquido e certo de reintegração da servidora a função gratificada de Vice-Diretora a ser amparado, extinguindo o processo com resolução



do mérito.

Em suas **razões recursais** (id 23371946), a agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao desconsiderar a farta documentação nos autos, comprovando que a servidora exerceu a função gratificada por mais de 20 (vinte) anos de exercício ininterrupto de função gratificada, contudo alega que a parcela foi retirada de forma ilegal de seus vencimentos sem qualquer justo motivo.

Alega que a legislação brasileira protege o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, conforme o artigo 5º da Constituição Federal.

Cita legislação e doutrina na defesa de sua tese.

Ao final, requer a reconsideração da decisão, no sentido de que seja concedida liminarmente a sua reintegração à função gratificada, alegando a presença dos requisitos legais ou que o Agravo Interno seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada e conceder a segurança pleiteada, com o consequente retorno da servidora ao cargo anteriormente ocupado.

O **ESTADO DO PARÁ** apresentou **contrarrazões** ao agravo interno (id 24274798), no qual suscitou a legalidade da dispensa da agravante da função gratificada de Vice-Diretora, destacando a natureza precária e discricionária da designação, amparada na Lei Estadual nº 9.986/2023. Sustenta que não há direito subjetivo à permanência em função de confiança e que inexistente obrigação de instauração de PAD para cessação de função gratificada. Ressalta que a agravante permanece como servidora efetiva, exercendo o cargo de Especialista em Educação, sendo incabível o pleito de reintegração a função gratificada que não goza de estabilidade.

Defende a manutenção da decisão agravada, por estar alinhada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e por inexistir qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato de dispensa.

É o relatório.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

A servidora pública Denise Nazaré Pinheiro Faro que exerce o cargo de Especialista em Educação Classe II, com lotação junto à SEDUC, interpôs o presente recurso de Agravo Interno contra a decisão monocrática desta Desembargadora relatora que denegou a segurança, argumentando exercer a função gratificada de Vice-Diretora de Escola Estadual em período superior a 20 (vinte) anos, contudo a vantagem foi retirada de seus vencimentos, violando o seu direito adquirido e os princípios do contraditório e da ampla defesa, requerendo a sua reintegração à função gratificada.

Em que pese a tese defendida pela agravante, a irresignação não merece prosperar, devendo ser integralmente mantida a decisão monocrática agravada, tendo em vista a manifesta ausência de direito subjetivo da servidora à estabilidade ou à permanência na designação de função gratificada.

Aproveitando os argumentos expostos na decisão agravada, reitero que a agravante é servidora pública estadual, exercendo o cargo efetivo de Especialista em Educação Classe II, lotada junto à SEDUC no município de Belém, conforme contracheque (id 22550410), assim como, pontuei que a servidora foi designada para exercer a função gratificada de Vice-Diretora de Escola estadual, desde o ano de 1999, contudo ocorreu a sua dispensa da função a partir de 1º de agosto de 2024.

Assim, resta claro que a agravante não foi demitida do seu cargo efetivo, ato que, necessariamente, deveria ser precedido de regular instauração de prévio processo administrativo disciplinar, entretanto, no caso em análise, ressalto que a Administração Pública apenas promoveu o ato administrativo de dispensa da recorrente da função gratificada de Vice-Diretora Escolar, a qual possui natureza transitória e precária, se inserindo na esfera discricionária da Administração Pública.

Importante destacar que âmbito do Estado do Pará foi editada a Lei Estadual nº 9.986, de 06 de julho de 2023, que institui os critérios técnicos de mérito e de desempenho para investidura na função de Diretor e Vice-Diretor das Unidades Escolares da rede estadual de ensino.



Ademais, verifica-se que ato de dispensa da agravante e de outros servidores da função gratificada de Diretor e de Vice-Diretor foi pautado no Edital nº 10/2023 – GAB/SEDUC-PA, de 10/10/2023, que trata do processo de certificação para a investidura nas funções de Diretor e Vice-Diretor (id 22550394), o qual estabelece em suas disposições finais no item 8.9 que o Diretor designado será avaliado anualmente e que todos os membros da Gestão Escolar ficam passíveis de dispensa da função, caso não satisfaçam os critérios mínimos de avaliação exigidos.

Portanto, é incontroverso que na hipótese trata-se de designação e de cessação de uma função gratificada, sobre a qual a agravante não tem o direito à estabilidade, além disso, ao participar do processo de certificação, verifica-se que a servidora tinha plena ciência da designação para a função e da possibilidade de dispensa, independentemente, de instauração de processo administrativo disciplinar.

No mais, registro que a agravante não foi exonerada do seu cargo efetivo, mas sim apenas dispensada da função gratificada que possui caráter transitório, ou seja, função que está sujeita à livre nomeação e exoneração à critério da autoridade competente.

Portanto, considerando que as funções gratificadas correspondem às atribuições de direção ou vice-direção exercidas de forma temporária por servidores efetivos, por meio de designação discricionária da Administração, resta patente a improcedência do agravo interno oposto, devendo ser integralmente mantida a decisão que denegou a segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo de estabilidade ou permanência da agravante em função gratificada.

- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a Decisão Monocrática (id 22851874), que denegou a segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo, tudo nos termos da fundamentação lançada.

É o Voto.

P. R. I.



Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém-PA, data de registro do sistema.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**,
Relatora

Belém, 03/09/2025

